

## O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Camila Oliveira HAMANAKA<sup>1</sup>  
Murilo Alves Jordão PERES<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como questão analisar o Princípio da Capacidade Contributiva de acordo com o posicionamento Supremo Tribunal Federal nos casos em que este princípio é usado como fonte de legalidade para cobrar determinados tributos, analisando seus efeitos para a população e na tributação. O trabalho baseou-se em estudo doutrinário, pesquisas bibliográficas e opiniões a respeito do tema, além disso, utilizou-se de diferentes publicações como livros, artigos, dissertações, bem como, alguns artigos examinados na internet. No decorrer da pesquisa utilizou-se do método dedutivo, histórico, comparativo e sistemático. Conclui-se que tal princípio é empregado com auxílio do Supremo Tribunal Federal buscando controlar o poder do Estado.

**Palavras-chave:** Princípio. Estado. Tributo.

### 1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Capacidade Contributiva tem como preceito proteger o cidadão dos abusos do poder do Estado, ou seja, este princípio é um desdobramento dos Princípios da Igualdade e da Justiça elencados na Constituição Federal Brasileira.

### 2 DO PRINCÍPIO

O Princípio da Capacidade Contributiva busca contrabalancear o dever do Estado de cobrar tributos, sem abusos e o dever fundamental dos cidadãos de pagar os tributos para que o Estado possa arcar com seus custos e sobreviver.

Ocorre que no Brasil este princípio tem uma aplicação muito limitada por não ter um conceito específico para ajudá-lo.

---

<sup>1</sup> Camila Oliveira Hamanaka, aluna regularmente matriculada no 9º termo B do curso de Direito, período noturno das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP, sob o R.A.:001008055.

<sup>2</sup> Murilo Alves Jordão Peres, aluno regularmente matriculado no 9º termo C do curso de Direito, período matutino das faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP, sob o R.A.:001210002.

Segundo Ricardo Lobo Torres “a capacidade contributiva começa além do mínimo necessário à existência humana digna e termina aquém do limite destruidor da propriedade” (TORRES, 1999).

Diante disso surge no Brasil o problema de não ter uma classificação concreta para que o Estado possa cobrar tributos sem violar este princípio, sendo necessário usar a Constituição Federal para alcançar o mais próximo possível dessa classificação concreta que seria o Art. 7º, IV CRFB, ou seja, por essa classificação o Estado só poderia começar a cobrar tributos dos cidadãos, depois que fossem atendidas todas as condições do inciso IX do Art. 7º da CRFB e também observando os atributos e índices deste princípio que seriam esses a atualidade, efetividade e realidade e a renda, o consumo e o patrimônio.

No entanto, cabe salientar que o Estado é sustentado pela tributação e, portanto é dever de todos os cidadãos pagarem impostos pelo fato de viverem em sociedade e sobre as garantias e direitos fundamentais que o Estado lhe oferece, com isso o imposto não pode ser encarado como mero poder do Estado e sacrifício do cidadão para alegar o não pagamento de tributos, até porque o dever de pagar impostos é tipificado pela Constituição Federal.

## **2.1 STF e o Princípio da Capacidade Contributiva**

Diante de todos esses problemas com relação ao Princípio da Capacidade Contributiva e o dever de pagar ou não tributos, vários casos foram parar na justiça e acabaram chegando ao Supremo Tribunal Federal para que este pudesse dar um posicionamento correto e por fim a esta discussão.

Ocorre que o STF teve várias orientações acerca do Princípio da Capacidade Contributiva, analisando cada caso concreto a partir dos seguintes pontos:

- a) A possibilidade de aplicação do princípio para taxas e contribuições;
- b) A aplicação do princípio por meio da vedação ao confisco, seu limite superior;
- c) A necessidade de se tributar a capacidade contributiva efetiva;
- d) O manejo da técnica da progressividade a favor da capacidade contributiva.

Diante dessas quatro orientações o STF admitiu a possibilidade da aplicação da capacidade contributiva em quase todas essas hipóteses inclusive com a criação de várias súmulas a cerca da possibilidade de aplicar a capacidade contributiva as taxas e contribuições e também aceitou a aplicação do princípio para vedar o confisco no caso de abusos, informando até que este princípio não afrontava o Art. 150, IV da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal com base no item “c” acima informou que era necessário analisar os índices da capacidade contributiva, ou seja, a renda, patrimônio e o consumo para que assim o Estado pudesse cobrar Tributos de forma lícita, seja da pessoa física ou pessoa jurídica.

A progressividade é a favor da capacidade contributiva e mais uma vez o Supremo Tribunal Federal se mostrou a favor, já que a capacidade contributiva pode sim ter caráter pessoal como é nos casos do IPTU, ou seja, esta progressividade seria apenas mais um meio eficaz do Estado personalizar o imposto e não ocorrer assim violações e nem cobranças injustas perante seus cidadãos.

### **3 CONCLUSÃO**

Outrossim, verifica-se analisando o presente artigo que o Princípio da Capacidade Contributiva sob o enfoque do Supremo Tribunal Federal vem ao longo do tempo consolidando esses posicionamentos com o intuito de auxiliar, controlar o poder do Estado e também consolidar a estrutura do direito a cerca dessas questões tributárias apontando parâmetros a serem seguidos para tornar o sistema tributário constitucional brasileiro mais justo.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

DUTRA, Micaela Dominguez. **Capacidade contributiva**: análise de direitos humanos e fundamentais. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional financeiro e tributário**. Os direitos humanos e tributação: imunidades e isonomia. Rio De Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de direito financeiro e tributário**. 12. Ed. Rio De Janeiro: Renovar, 2005.

PAOLIELLO, Patrícia Brandão. O princípio da capacidade contributiva. **Jus Navigandi**, Teresina, 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4138>>. Acesso em: 04. Abril de 2013.